



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.733974/2019-44
ACÓRDÃO	2102-003.780 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2014

ITR. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO DO TRIBUTO AFASTA A REGRA DO ART.150, §4º, CTN.

O recolhimento antecipado, ainda que parcial, do ITR apurado e devido na referida declaração atrai a aplicação da regra decadencial do art.150, §4º, do Código Tributário Nacional, desde que o recolhimento ocorra antes do vencimento. Recolhimento em atraso atrai a regra do art. 173, I, do CTN.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

O sujeito passivo da obrigação principal se diz contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na data do fato gerador.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano base de 2013, para o exercício de 2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 101-026.431 – 1ª TURMA/DRJ01 de 22 de fevereiro de 2024 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Conforme narra o relatório do Acórdão recorrido (fls. 291/295) que em 5 de agosto de 2019, foi emitida a Notificação de Lançamento nº 9779/00023/2019, intimando o contribuinte identificado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2014, no valor de R\$ 7.636.162,01. Esse montante incluía multa de 75% e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Pingo de Ouro", com área declarada de 3.028,0 hectares, localizado no município de Campo Verde-MT.

A fiscalização teve início com o Termo de Intimação Fiscal nº 9779/00030/2018, solicitando documentação comprobatória da utilização da terra, incluindo laudos técnicos, notas fiscais e outros comprovantes. O contribuinte deveria apresentar, entre outros, um Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua (VTN), conforme normas da ABNT, que atestasse o valor da propriedade em 1º de janeiro de 2014. Em caso de ausência desse documento, a Receita Federal utilizaria dados do Sistema de Preços de Terras (SIPT), estabelecendo valores por hectare, variando conforme a aptidão agrícola da terra.

Posteriormente, foram informadas ao contribuinte as alterações que seriam feitas na Declaração do ITR (DITR/2014). Após a análise da documentação apresentada, a fiscalização glosou integralmente a área de produtos vegetais de 3.028,0 hectares, bem como os valores declarados das benfeitorias e da cultura/pastagem. O VTN declarado, de R\$ 678.263,56 (R\$ 224,00/ha), foi ajustado para R\$ 39.687.996,00 (R\$ 13.107,00/ha), com base nos dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Campo Verde-MT. Tal alteração impactou a tributação, reduzindo o grau de utilização da propriedade de 100% para 0% e elevando a alíquota de 0,30% para 8,60%, resultando no imposto suplementar de R\$ 3.411.132,86.

Cientificado do lançamento em 12 de agosto de 2019, o contribuinte apresentou impugnação em 10 de setembro de 2019. Em sua defesa, alegou ter adquirido a Fazenda Pingo de Ouro em um leilão judicial, mas posteriormente promoveu um leilão extrajudicial, alienando parte do imóvel para terceiros, que, no entanto, não conseguiram tomar posse devido a sobreposições e inconsistências na localização do imóvel conforme as matrículas existentes.

O contribuinte argumentou que, devido a tais divergências na localização, requereu o cancelamento da Matrícula nº 693 no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Campo Verde-MT, uma vez que a Fazenda Pingo de Ouro não existiria fisicamente naquele município. Ademais, sustentou que a posse da área de 2.935,16 hectares estava, desde 1998, com Emerson Ricardo de Barros e Sebastião N. Nozaki, conforme decisão judicial. Esses ocupantes, segundo a impugnação, seriam os verdadeiros responsáveis pelo recolhimento do ITR.

Outro argumento apresentado foi que as terras em questão estavam em plena atividade produtiva, justificando a alíquota de 0,30% para o ITR. O contribuinte anexou diversos documentos para embasar suas alegações, incluindo matrículas imobiliárias, certidão dominial e laudos periciais que demonstravam o deslocamento do imóvel em relação às matrículas registradas.

Por fim, requereu o cancelamento da Notificação de Lançamento, argumentando a inexistência física do imóvel no município de Campo Verde-MT e, conseqüentemente, a impossibilidade de tributação pelo ITR. Também destacou que os verdadeiros ocupantes das terras eram responsáveis pelo pagamento do imposto e que não havia fato gerador que justificasse a cobrança do débito de R\$ 7.636.162,01.

Acórdão 1ª Instância (fls.290/303)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2014

DA PROVA EMPRESTADA. DO CABIMENTO.

Cabe utilizar de prova emprestada vez que inserida na contextualização do princípio da economia processual, pelo qual, busca-se a máxima efetividade do direito substancial com o mínimo uso de atividades processuais, não se fazendo necessário demonstrar novamente aquilo que já restou provado em outro processo relativo à mesma ação fiscal iniciada pelo mesmo Termo de Intimação Fiscal, sob pena de procrastinar injustificadamente a Decisão, o que caracterizaria inobservância aos princípios processuais e administrativos da eficiência, celeridade, racionalidade e economia processual.

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto

cabem ser mantidas as informações declaradas na DITR, que não são objeto da lide.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

O sujeito passivo da obrigação principal se diz contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na data do fato gerador.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano base de 2013, para o exercício de 2014.

DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se essa matéria não impugnada, por não ter sido expressamente contestada nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.313/318)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27/03/2024, no qual, em síntese alegou preliminarmente, que se operou a decadência do crédito tributário, com base no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece um prazo de cinco anos para a Fazenda Pública se manifestar sobre o imposto declarado e pago pelo contribuinte. Considerando que o fato gerador do ITR ocorreu em 1º de janeiro de 2014, o prazo para constituição do crédito expirou em 31 de dezembro de 2018. Como a notificação só foi formalizada em 12 de agosto de 2019, restaria configurada a decadência do crédito tributário.

O contribuinte sustentou ainda que a Fazenda Nacional, ao proceder com o lançamento *ex officio*, deveria ter observado a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que já se manifestou sobre casos similares, reconhecendo a decadência de lançamentos realizados após o prazo legal. Ademais, fundamentou sua argumentação na Solução de Consulta Interna nº 16/2003 da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que estabelece que a contagem do prazo decadencial inicia-se na data da ocorrência do fato gerador para impostos sujeitos ao lançamento por homologação.

No mérito, o contribuinte argumentou que o lançamento do ITR sobre a "Fazenda Pingo de Ouro" é indevido, pois o imóvel não existe fisicamente no município de Campo Verde-MT, conforme demonstrado por documentos periciais anexados à impugnação. Ele sustentou que a propriedade foi objeto de uma execução judicial movida pelo Banco do Brasil, resultando na arrematação e posterior leilão extrajudicial da área. Contudo, a transferência de posse aos

adquirentes foi impossibilitada devido a sobreposições territoriais e inconsistências nos registros imobiliários. Assim, o imóvel descrito na matrícula 693 do CRI de Campo Verde-MT encontrava-se deslocado, sem coincidência com os dados da matrícula 3.851 do CRI de Dom Aquino-MT.

Diante dessa realidade, o contribuinte argumentou que a inexistência física da propriedade inviabiliza a tributação pelo ITR, pois não há fato gerador a ser tributado. Ademais, a posse da área está, desde 1998, com terceiros, os quais são responsáveis pelo recolhimento do tributo. Destacou, ainda, que a Fazenda Nacional não poderia arbitrar o VTN de maneira unilateral, desconsiderando as informações e documentos apresentados pelo contribuinte.

Em razão desses argumentos, requereu o cancelamento da Notificação de Lançamento e a extinção do crédito tributário por decadência. De forma subsidiária, caso o lançamento fosse mantido, solicitou a redução da multa de 75% para 20%, em consonância com a jurisprudência e o princípio da razoabilidade, evitando-se a caracterização de confisco, vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega a inexistência do fato gerador, pelo fato de inexistência física do imóvel autuado sob a circunscrição do Município autuante, o que, por si só, atrairia a nulidade do lançamento, seja, pela ausência do fato gerador ou por incompetência da autoridade fiscal. Alega ainda a ilegitimidade passiva no lançamento.

O Acórdão recorrido assim se manifestou quanto a estes pontos (fls. 295/303), que, em resumo, transcreve-se a seguir:

No dia 22 de fevereiro de 2024, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) analisou os processos administrativos relacionados às Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) dos anos de 2014 e 2016 para o imóvel denominado "Fazenda Pingo de Ouro". O processo nº 10183.733974/2019-44 refere-se à DITR/2014, enquanto o processo nº 10183.745433/2019-69 trata da DITR/2016. Durante a análise, constatou-se que

ambos os processos possuem situações similares, incluindo a glosa de áreas declaradas como produtivas e as impugnações apresentadas pelo contribuinte.

Ao examinar os documentos do processo da DITR/2014, verificou-se que há um pedido de cancelamento da Matrícula nº 693 do imóvel rural, protocolado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Campo Verde-MT em 2 de agosto de 2019. No entanto, a resposta do Cartório a esse pedido não foi anexada ao processo da DITR/2014, mas sim ao processo da DITR/2016, especificamente nas folhas 172/173, onde tal solicitação foi negada. Além disso, não foi juntada aos autos da DITR/2014 a ação judicial movida pelo contribuinte contra o Registro Geral de Imóveis de Campo Verde-MT, a qual foi incluída no processo da DITR/2016, tratando-se de um procedimento administrativo de suscitação de dúvida inversa, instaurado pelo Banco do Brasil S/A devido à negativa do Cartório ao pedido de cancelamento da matrícula.

Diante dessa situação, e com base no artigo 37 da Lei nº 9.784/1999, a DRJ decidiu considerar como prova emprestada os documentos constantes do processo da DITR/2016, fundamentando essa medida nos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, garantidos pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

O contribuinte, por sua vez, contestou sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, alegando que, após arrematar o imóvel judicialmente, teria realizado um leilão extrajudicial de parte da área, alienando-a ao Sr. Eraí Maggi Scheffer e outros (Grupo Bom Futuro). No entanto, os procedimentos de imissão na posse e transferência da propriedade teriam sido inviabilizados devido à sobreposição de parte da área com a matrícula nº 716 e ao deslocamento da real localização do imóvel da matrícula nº 3.851 para a matrícula nº 693, no Cartório de Campo Verde-MT.

A DRJ ressaltou que, desde 1997, o ITR passou a ser apurado pelo próprio contribuinte, conforme estabelecido no artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, sendo um tributo lançado por homologação. Assim, a exigência relativa ao exercício de 2014 foi baseada nos dados constantes na DITR, apresentada em nome do impugnante, que se identificou como contribuinte do imposto e efetuou o pagamento devido, ainda que com atraso. A legislação tributária determina que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade fiscal apenas aplicar a lei ao caso concreto.

O Código Tributário Nacional define como fato gerador do ITR a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel localizado fora da zona urbana, sendo contribuinte aquele que detenha qualquer dessas condições. A Lei nº 9.393/1996 reitera essa definição, não estabelecendo qualquer benefício de ordem ao contribuinte. No caso analisado, o próprio impugnante apresentou a DITR/2014 em seu nome, apurando e pagando o tributo, sendo sua contestação quanto à sujeição passiva apresentada somente após a exigência do imposto complementar.

O pedido de cancelamento da matrícula do imóvel foi negado pelo Cartório de Registro de Imóveis, o que levou o contribuinte a ajuizar uma ação judicial contra a negativa. No entanto, os documentos apresentados não fundamentam a retirada do impugnante do polo passivo da obrigação tributária, pois a matrícula nº 693 identifica o requerente como proprietário do imóvel na data do fato gerador do imposto. A alegação de venda de parte da área não altera a obrigação tributária, uma vez que a área declarada na DITR/2014 corresponde à porção do imóvel ainda registrada em nome do contribuinte.

Adicionalmente, a argumentação sobre a sobreposição da área do imóvel foi desconsiderada, pois se refere a um bem rural distinto. Já a alegação de deslocamento da localização do imóvel, fundamentada em um laudo pericial de 2000 sem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), foi considerada insuficiente para alterar a identificação do contribuinte. Ressalta-se que, desde 2003, a área total do imóvel tem sido declarada com os mesmos parâmetros, sem retificações.

A legislação tributária estabelece que a possibilidade de retificação de declarações depende da espontaneidade do contribuinte, que se encerra com o início de um procedimento fiscal. No caso analisado, a ação fiscal teve início em 29 de junho de 2018, com a ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 9779/00030/2018. Dessa forma, o contribuinte perdeu a oportunidade de retificar espontaneamente seus dados.

Por fim, a DRJ concluiu que, até prova em contrário, o impugnante permanece como proprietário do imóvel e sujeito passivo da obrigação tributária. A matrícula do imóvel continua ativa no Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR), e o registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais. Assim, foi rejeitado o pedido do contribuinte para ser excluído da responsabilidade pelo pagamento do ITR/2014.

Assim, adoto as mesmas razões de decidir da DRJ, quanto as preliminares suscitadas de ausência de fato gerador e ilegitimidade passiva, com fulcro no Art. 114. §12 do RICARF (PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023), rejeitando-as.

Prejudicial de Mérito

Como prejudicial, o CONTRIBUINTE alega ter ocorrido decadência nos seguintes termos (fls.313/316):

I - Preliminarmente – da Decadência

No que se refere objeto da Notificação de Lançamento n' 9779/00023/2019, tem-se que ele se caracteriza pelo fato de que a apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é feita pelo próprio contribuinte, conforme disposto no caput do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.” (grifo nosso)

Portanto, resta claro que ao ITR atribuiu-se, a partir do exercício seguinte, a natureza de tributo lançado por homologação, hipótese em que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprovou o Código Tributário Nacional (CTN), ressaltando-se que, neste caso, o prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, conforme o § 4º do referido artigo, como se observa abaixo:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É de se esclarecer que a homologação efetuada pela autoridade administrativa, seja expressa ou tácita, apenas recai sobre o pagamento efetuado pelo sujeito passivo, até porque não há que se falar em homologação de não pagamento.

No que diz respeito, especificamente, à questão do pagamento, faz-se oportuno transcrever a conclusão firmada na Solução de Consulta Interna nº 16, de 05.06.2003, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a atribuição regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da RFB:

“13. Em face do exposto, pode-se concluir que:

13.1-a contagem do prazo decadencial, para fins de lançamento ex officio do ITR, terá início:

13.1.1 -na data da ocorrência do fato gerador, no caso de pagamento em atraso, ainda que parcialmente efetuado, realizado antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

13.1.2 -no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de o pagamento em atraso, ainda que parcialmente efetuado, ser realizado nesta data ou após ela;

13.2 -o crédito tributário referente ao ITR liquidado por meio de Títulos da Dívida Agrária extingue-se por pagamento.”

No presente caso, o imposto apurado pelo contribuinte na sua DITR foi pago em parcela única.

Considere-se que até mesmo em caso de pagamento em atraso ou em parcelas, ainda que parcialmente efetuado, desde que realizado antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a contagem do prazo decadencial, para fins de lançamento *ex officio* do ITR, inicia-se na data da ocorrência do fato gerador, conforme o entendimento da Cosit, acima exposto, inexistindo, desta forma, razão para descaracterizar o lançamento por homologação.

Por sua vez, no que tange ao fato gerador do ITR, ele encontra-se previsto no caput do art. 1º da já referida Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

“Art. 1º-O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 18 de janeiro de cada ano.” (grifo nosso)

Assim, comprovado o pagamento e sabendo-se que o termo inicial da contagem do prazo da decadência, em se tratando do ITR do exercício de 2014, ocorreu em 1º de janeiro de 2014, deveria a autoridade administrativa manifestar-se, no sentido de expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar, até 31 de dezembro de 2018 - 05 anos a partir da ocorrência do fato gerador -, sob pena de homologação tácita.

Por outro lado, em sendo caso de lançamento, é sabido que ele apenas se torna perfeito e acabado com a ciência, ao sujeito passivo, do seu instrumento materializador, qual seja, a Notificação de Lançamento.

Tendo em vista que no presente caso, o lançamento somente foi definitivamente concretizado, com a ciência do interessado, em **12/08/2019 (fls. 206)**, ou seja, após o término do prazo referido anteriormente (31.12.2018), não restam dúvidas de que o direito de efetuar o lançamento já havia decaído, pois constituído após o prazo decadencial legalmente previsto, de acordo com o §4º do art. 150 do CTN.

Aliás nesse sentido já se manifestou esse CARF, no julgamento do PROCESSO 10183.745430/2019-25 (ACÓRDÃO 101-025.556-1ªTURMA/DRJ01).

Desta forma, é dever reconhecer que o crédito tributário foi constituído após o prazo decadencial legalmente previsto, de acordo com o entendimento da própria Receita Federal do Brasil, manifestado na citada Solução de Consulta Interna nº 16, de 05.06.2003, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que não pode ser aqui ignorado, de modo que o crédito tributário deve ser extinto pela decadência.

Isso posto, considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de considerar procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, para extinguir o crédito tributário, por decadência, relativo ao lançamento consubstanciado na Notificação nº 9779/00044/2019 de fls. 03/06, referente ao exercício de 2015, desconsiderando-se a exigência.

Embora esta matéria não foi aventada em sede de impugnação e nem sequer mencionada pelo Acórdão recorrido, por se tratar de MATÉRIA DE ORDEM pública, resta imperioso o seu enfrentamento neste momento processual.

Jurisprudência do CARF revela-se uníssona no entendimento desta matéria, conforme transcreve-se a seguir:

Numero do processo: 13227.720138/2012-68

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Oct 17 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Fri Jan 17 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2007 RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO APÓS O INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO RECOLHIMENTO ANTECIPADO APÓS O INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE. SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA. INC. I DO ART. 173 DO CTN. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de ausência de Ocorrido o pagamento após o início do exercício financeiro seguinte, não havendo suspensão nem interrupção do prazo decadencial, aplicável o disposto no inc. I do art. 173 do CTN para fins de configuração da causa extintiva do crédito tributário.

Numero da decisão: 9202-011.559

A princípio, o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial, em se tratando de ITR do exercício de 2014, seria 1º de janeiro de 2014, com base na aplicação do §4º do art. 150 do CTN, ausente a ocorrência de fraude, dolo e simulação, ultimado o recolhimento, ainda que parcial.

Contudo, consta nas fls. 297/298 dos autos (Acórdão recorrido):

...cabe ressaltar que o pagamento referente ao ITR/2014, do imóvel de NIRF 5.738.589-0, no valor de R\$ 2.034,79 (fls. 05 e 11), foi efetuado pelo requerente, sim, em 03/06/2015, acrescido dos encargos inerentes ao atraso, resultando em um montante de R\$ 2.614,49, uma vez que ele deveria ter sido feito até o dia 30/09/2014, conforme documento a seguir apresentado:

Contribuinte:	00.000.000/4363-05	Nome:	BANCO DO BRASIL SA - ESPECIAL	
Banco:	001	Estabelecimento:	4413	Data Vencimento: 30/09/2014
Agência:	5712	Modalidade:	GUICHÊ DE CAIXA	
Período de Apuração:	01/01/2014	Data Arrecadação:	03/06/2015	Processo: -
Referência:	00000000057385890	Data Recepção:	05/06/2015	Nr. Pagamento: 4427650053-0
Nr. Protocolo:	-	Tipo Documento:	DARF	Origem do Erro: -
Sistema Gerador:	-	Sistema de Interesse:	CCITR	
Valor Bloqueado:	-	Nr. Documento:	010100105446034394	Data Limite Acolhimento: -
Data Emissão:	-	Nr. Autenticação:	-	Darf: GUICHE DE CAIXA
Situação:	ORIGINAL			Nr. Protocolo: -
Código de barras:	-			
Utilizado em débito depurado.			UA do Contribuinte:	0816600

Valores do Documento:

Receitas	
1070	2.034,79
5489	406,95
5491	172,75
Valor Total	2.614,49

Saldo não controlado no SIEF

Utilização/Saldo	
Valor Indisponível	
Saldo	

Logo, não há que se falar em pagamento antecipado, se este foi realizado em 03/06/2015, após o vencimento que ocorreu em 30/09/2014. Confirma-se antecedentes:

Numero do processo: 13971.720660/2009-11

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Jan 21 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Wed Feb 12 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2004 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. (...). CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DEVIDO APÓS INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL PELO ART. 173, I, DO CTN, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO VENCIMENTO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DO VALOR DECLARADO EFETIVADO QUANDO JÁ EM CURSO O PRAZO DECADENCIAL PELO ART. 173, I, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PRAZO DECADENCIAL EM FLUÊNCIA PELO ART. 173, I, PARA QUE SEJA RECONTADO PELA REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. PRAZO DECADENCIAL QUE NÃO SE SUSPENDE, NEM SE INTERROMPE. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO PAGAMENTO ANTECIPADO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO DENÚNCIA ESPONTÂNEA PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DO EFETIVO VALOR DA EXAÇÃO CONFORME APURA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLEMENTAR TEMPESTIVO. Para fins de aplicação da regra decadencial, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, ocorrido dentro do exercício correspondente ao vencimento do tributo, ainda não iniciada a contagem do

prazo de decadência pelo art. 173, I, do CTN. Recolhimento efetuado após o início da contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, quando este não se interrompe, nem se suspende, não pode ser considerado como pagamento antecipado para fins de recontagem do lustro decadencial pela regra do art. 150, § 4º, do CTN. Para casos de recolhimento extemporâneo do valor declarado, quando o montante do tributo que se declara é inferior ao efetivamente devido, por regras de correta apuração da base tributável adequada, a denúncia espontânea somente se configura na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão: 9202-011.653

Assim, devido a intempestividade do recolhimento do ITR a regra decadencial a ser aplicada é a do Art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Portanto, a autoridade tributária, para o ITR exercício 2014, tinha até 31/12/2019 para formalizar o lançamento com a ciência do sujeito passivo, sendo cabível o seu lançamento em 12/08/2019.

Logo, rejeita-se a prejudicial de decadência.

Mérito

Em relação ao mérito, considerando que não houve inovações por parte da defesa em relação ao que foi julgado quando da apreciação da impugnação na parte remanescente do RECURSO, e há concordância do relator com os fundamentos da decisão recorrida, adoto as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão nos termos do Art. 114, §12, I da PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023, a qual transcrevo:

Da Área de Produtos Vegetais

Verifica-se que a área de produtos vegetais declarada na DITR/2014, de 3.028,0 ha, correspondente à totalidade do imóvel, foi glosada pela Autoridade Fiscal devido à ausência de documentos que pudessem comprová-la.

Para a comprovação dessa área, seria necessária a apresentação de Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais

estivessem discriminadas, as culturas e as atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, durante o ano-base de 2015 (exercício 2016), juntamente com os documentos que serviram de base para elaboração do laudo, como notas fiscais de insumos (adubos e sementes, por exemplo), notas fiscais de produtor; certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto).

No caso, o contribuinte limitou-se a afirmar que o imóvel estaria em plena produtividade e que seria lógica a aplicação da alíquota de 0,30% (fls. 214).

Considerando que não foram apresentados documentos que pudessem comprovar a produtividade alegada, cabe permanecer a glosa integral de 3.028,0 ha, para efeito de ITR/2014.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes